

A TUTELA INIBITÓRIA DO MEIO AMBIENTE E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Renata Prata Ferreira da Silva

Bacharel em Direito pela Universidade
do Estado do Rio de Janeiro.
Advogada.

Resumo: Analisam-se as questões relevantes envolvendo a tutela inibitória como um efetivo instituto processual para a proteção do direito coletivo ao meio ambiente. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise dos aspectos conceituais do instituto, bem como o quanto as decisões do Poder Judiciário poderão alterar as políticas nacionais que tratem do meio ambiente. Na segunda parte é estudada a tutela inibitória coletiva do meio ambiente, em seus diversos aspectos tais como (i) sua base no processo civil coletivo, (ii) a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, (iii) a antecipação de tutela, e (iv) a execução dos provimentos inibitórios. A terceira parte dedica-se à conclusão do trabalho, demonstrando a importância da construção de uma sistemática processual coletiva para a defesa dos direitos difusos e coletivos salvaguardados pela Constituição da República, e como a tutela inibitória coletiva do meio ambiente é um importante instrumento para a efetiva proteção de um meio ambiente preservado, equilibrado e de qualidade.

Abstract: It examines the relevant issues involving the protection as an effective inhibitory institute proceedings for the protection of collective rights to the environment. For a better understanding of the topic, the first part analyses the conceptual aspects of the institute, as well as the decisions of the judiciary that may affect national policies involving the environment. The second part studies the inhibitory collective protection of the environment in its various aspects such as (i) based on their collective civil procedure, (ii) the Law of Public Civil Action and the Consumer Protection Code, (iii) the anticipation guardianship, and (iv) the execution mechanisms of inhibitory decisions. The third part is dedicated to conclude the work, demonstrating the importance of building a systematic procedure for the collective defense of diffuse and collective rights safeguarded by the Constitution, and how the inhibitory collective protection of the environment is an important tool for effective protection of a clean environment, balanced and quality.

Palavras-Chave: Tutela Inibitória Coletiva; Meio Ambiente; Judicialização.

Keywords: Inhibitory institute; Environment; Judicialização.

Sumário: 1. *Introdução.* 2. *A Judicialização da Política.* 3. *A tutela preventiva no Brasil.* 4. *A tutela inibitória coletiva do meio ambiente* 5. *Conclusão.* 6. *Referências bibliográficas.*

1. Introdução

A Constituição brasileira de 1988, seguindo a tendência mundial, colocou os direitos e garantias coletivos como espécie do gênero direitos e garantias fundamentais. Desse modo, a CRFB/88 consagrou o princípio da solidariedade (ou da fraternidade), demonstrando a expansão e o reconhecimento no ordenamento jurídico nacional dos direitos humanos, os quais se materializaram nesse momento através dos poderes de titularidade coletiva.

Dentro desse rol de direitos e garantias coletivas encontram-se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a uma vida saudável e de qualidade, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos, à saúde, à educação e a outros direitos difusos. O meio ambiente se coloca em posição de destaque atualmente, tendo em vista as notórias mudanças ambientais que estão afetando de maneira preocupante a humanidade em escala global e sem perspectiva de retrocesso natural.

Com a absorção dos recém percebidos valores coletivos pela CRFB/88, o processo civil brasileiro tradicional não se mostrava sensível a essas novas realidades, ele precisava se adaptar às novas e variadas necessidades de tutela para que conseguisse atender aos propósitos do direito material, o que é a verdadeira finalidade do direito processual. Nasce o conceito da necessidade de efetividade do processo.

Essa tensão entre as necessidades do mundo atual e os limites de atuação do direito estatal é um dos mais significativos elementos que contribuem para a crise jurídica contemporânea. O processo, como instrumento de realização do direito material, sempre sente os problemas deste de maneira mediata e reflexa. Com isso, sua adaptação é mais lenta e não consegue acompanhar as necessidades da sociedade.

A falada crise da efetividade da jurisdição estatal ocorre justamente quando o processo utilizado é inadequado para as demandas concretas de proteção de interesses garantidos pelo Estado. No entanto, é preciso que os profissionais do Direito estejam atentos a essas necessidades para buscar uma solução que de fato encerre essa crise da efetividade processual.

É importante ressaltar que quando se pensa na efetividade da tutela processual não se pensa apenas em atender aos interesses do jurisdicionado. A efetividade para ser

alcançada deve também atender aos fins do próprio Estado, os quais são verdadeiras condições para a sua existência.

A tutela jurisdicional adequada está inserida também na garantia do acesso à justiça, visto que uma proteção inadequada de um interesse protegido pelo nosso ordenamento jurídico significa muitas vezes a própria negativa de tutela.

Os direitos e garantias fundamentais coletivos são caracterizados por serem indisponíveis e não patrimoniais, e por isso não suportam essa negativa de tutela. Além disso, também pelas supracitadas características, os instrumentos processuais ressarcitórios, tradicionais segundo a ótica romana, não mais são capazes de tutelar esses novos direitos, os quais se violados já são completamente esvaziados, visto que não passíveis de satisfação por compensação posterior.

Para uma tutela efetiva dos referidos direitos seria necessário, então, um mecanismo preventivo que impeça a ocorrência, a continuação ou a repetição de ilícitos, até mesmo de maneira antecipada. Pensa-se então na necessidade de uma tutela inibitória de ilícitos.

Na década de 90 foram inseridos em nosso ordenamento jurídico dois dispositivos fundamentais para a viabilização de uma tutela inibitória coletiva, quais sejam o artigo 461 do Código de Processo Civil e o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que são compatíveis com o sistema brasileiro de tutela coletiva, em especial com o artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública.

Ambos os dispositivos, os quais inclusive possuem redação muito semelhante, garantem ao juiz a possibilidade de observar o caso concreto e determinar a melhor maneira para efetivamente tutelar o direito em questão. Eles possibilitam ao juiz a determinação de uma tutela específica, de acordo com a necessidade. A tutela de prevenção, então, ganha previsão legislativa, incorporando-se à ordem jurídica nacional, no entanto é pouco abordada pela doutrina e na prática a sua utilização está muito aquém do seu potencial.

2. A Judicialização da Política

O papel do Poder Judiciário é visto sob uma nova perspectiva nesse século XXI, pois em tempos de afirmação da cidadania, a função de garantidor de direitos lhe é exigida por toda a sociedade. Ademais, em um verdadeiro Estado de Direito, não há ato que escape ao exame de legalidade efetuable pelo Poder Judiciário, o qual tem a obrigação de tutelar o direito.

Desse modo, como o filósofo Chaim Perelman já dizia:

a busca de uma solução convincente, instauradora da paz judiciária, por ser ao mesmo tempo razoável e conforme ao direito, coloca o poder judiciário numa relação nova diante do poder legislativo. Nem inteiramente subordinado, nem simplesmente oposto ao poder legislativo, constitui um aspecto complementar indispensável seu, que lhe impõe uma tarefa não apenas jurídica, mas também política, a de harmonizar a ordem jurídica de origem legislativa com as idéias dominantes sobre o que é justo e equitativo em dado meio.[...]. (PERELMAN, 1998, P. 116)¹

Nos últimos tempos verificou-se uma grande expansão do Judiciário, o qual passou a exercer uma função social de grande destaque, atraindo para si o cenário da dimensão política, o que passou a preocupar os demais Poderes do Estado.²

O direito deve ser visto dentro das relações de poder, sendo intolerável que em nome da vontade do legislador tudo o que o Estado faça seja legitimado. Com isso, o direito e a política se aproximam, sendo difícil distingui-los quando se pensa em razoabilidade, senso comum, interesse público e outros conceitos informados por relação de poder³, mas é importante ter sempre em mente que direito e política são coisas diferentes, devendo considerar as diferenças do enfoque de acordo com a abordagem política ou jurídica.

Outro fator que contribui para um aumento na confusão entre o direito e a política é o fato de que é a Constituição que transforma o poder constituinte em poder constituído, e desse modo, transforma política em direito.⁴ Os anseios da sociedade passam de senso comum para um direito constitucionalmente reconhecido e tutelado.

O Judiciário, por outro lado, age por conta de uma necessidade da sociedade contemporânea que se mostra complexa e com muitos conflitos de massa. Conseqüentemente, o Judiciário passou a decidir ações coletivas, as quais acabam por influenciar nos planos econômicos, nos programas de governo, nas políticas públicas. Ou seja, passa a ter intensa atuação no macro-sistema político, econômico, social, além, é claro, do campo jurídico.⁵

¹ PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. São Paulo. Ed. Martins Fontes, 1998, p. 116.

² CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Controle Social do Judiciário: a Busca do Equilíbrio*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros, p. 55.

³ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Revista Panoptica, ano 1, número 6, p. 4/5.

⁴ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p. 14.

⁵ CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Controle Social do Judiciário: a Busca do Equilíbrio*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros, p. 55.

As decisões dos magistrados são naturalmente de algum modo políticas, pois é natural na interpretação e na aplicação das disposições constitucionais, que os juízes se posicionem. Todavia, Ronald Dworkin diferencia dois tipos diferentes de argumentos políticos dos quais os juízes podem valer-se ao tomar suas decisões, quais sejam os argumentos de princípio político e os argumentos de procedimento político.

Os argumentos de princípio político são aqueles que recorrem aos direitos políticos de cidadãos individuais, enquanto os argumentos de procedimento político são aqueles que exigem que uma decisão particular promova alguma concepção de bem-estar geral ou do interesse público.⁶

Dworkin defende que os juízes devem basear suas decisões em argumentos de princípio político, mas nunca em argumentos de procedimento político, pois os magistrados devem tentar descobrir a solução para a controvérsia examinando o que há nos textos jurídicos, desenvolvendo teorias semânticas, e nunca em suas próprias convicções.⁷ Caso contrário, o respeito pela lei diminuirá.⁸

Se aos juízes chegarem questões politicamente sensíveis não abordadas pelo legislador deliberadamente ou inadvertidamente, caberá aos juízes decidir, em razão do princípio da proibição de denegação de justiça através do qual o juiz não pode deixar de julgar, com base antes em fundamentos históricos do que em fundamentos políticos.⁹

A separação técnica entre o direito e a política não é possível, visto que tanto o direito como a política são inconcebíveis sem debates. Muitas vezes em um mesmo debate ambas as matérias se encontram entrelaçadas de tal modo, que se torna praticamente impossível separar o debate unicamente político do que envolva unicamente o direito. Com isso, não só é natural, como também é necessário que haja um convívio mútuo entre a política e o direito, e que haja ainda uma influência entre os dois.

Daí, onde é possível realmente diferenciar o direito da política é no campo do domínio de cada um, e não os seus conceitos em si. É no momento da sua aplicação que o direito se separa da política, e nesse domínio do direito é fundamental que a política seja afastada para manter sua integridade e o justo.

De maneira alguma deve ser defendida a politização do Judiciário para que seus componentes sejam eleitos ganhando legitimidade democrática, pois nas palavras de

⁶ DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio – cap. 1, Os juízes políticos e o Estado de Direito*. São Paulo, Ed Martins Fontes, 2000, p. 6.

⁷ Idem, p. 10.

⁸ Idem, p. 28.

⁹ Idem, p. 28/29.

Ronald Dworkin, se o Direito tivesse um lugar diferente, pessoas diferentes teriam um lugar no Direito¹⁰. E como muitas vezes, para não dizer a maioria delas, os ricos têm mais poder que os pobres sobre a política e sobre quem serão os representantes, principalmente, no âmbito legislativo, a sociedade em sua maioria perderá mais se o sistema sofrer essa alteração.

Se o século XIX foi marcado pela preponderância do Legislativo, e o século XX pela hipertrofia do Executivo, o século XXI é o responsável pela afirmação da cidadania, definindo direitos individuais, direitos sociais, direitos difusos e coletivos e, inclusive, os novíssimos direitos da bioética e da cibernética. Com isso, no século XXI, observou-se em escala mundial o fenômeno do ativismo¹¹, do protagonismo judicial, gerado por essa expansão da consciência social.¹²

O fenômeno da judicialização pode ser descrito como a constatação de que órgãos do Poder Judiciário passaram a decidir questões de larga repercussão política e social. Esse fenômeno foi verificado em muitos países ocidentais depois do final das duas grandes guerras mundiais, porém a situação brasileira ganhou destaque pela extensão e pelo volume que esse fenômeno vem tomando.¹³

O Judiciário, ao decidir, ao controlar atos ilegais e inconstitucionais do governo, age verdadeiramente como um metapoder, como um poder da sociedade sobre o Estado. Esse é inclusive o sentido da independência e da imparcialidade da jurisdição, já que o Estado não julga a si mesmo, o que faz seu julgamento depender de uma cisão no poder estatal. A Constituição, então, é o pacto que faz o Estado ser responsável frente à sociedade e o Judiciário ter o poder de julgar o próprio Estado, tendo essa supremacia legitimação social.¹⁴

Decorre daí a idéia de que uma das causas apontadas para a judicialização no Brasil ter surgido com essa roupagem é o fato de o país ter se redemocratizado com a promulgação da Constituição da República de 1988. A nova constituição federal

¹⁰ DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio – cap. 1, Os juízes políticos e o Estado de Direito*. São Paulo, Ed Martins Fontes, 2000, p. 37/38.

¹¹ Alguns autores, como Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, denominam de ativismo judicial o fenômeno tratado no presente trabalho como judicialização, sem fazer distinção com o aqui chamado ativismo judicial. No presente estudo utilizou-se a classificação de Luiz Roberto Barroso para organizar o trabalho.

¹² CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Controle Social do Judiciário: a Busca do Equilíbrio*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros, p. 60.

¹³ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p. 2.

¹⁴ CUNHA, Sérgio Sérulo da. *Diretrizes para a Reforma do Judiciário (Democracia e Poder Judiciário)*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros, p. 68/69.

provocou o fortalecimento e a expansão do Poder Judiciário e, além disso, durante esse período houve também um aumento da demanda por justiça na sociedade.¹⁵

Outra causa apontada foi a constitucionalização abrangente de 1988, o que também era uma tendência mundial. Essa foi a maneira dos países chocados com as grandes guerras mundiais darem maior proteção para assuntos que a sociedade entendia como mais importantes na época. A constitucionalização era, na verdade, a transformação da Política em Direito.

O fato do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade ser um dos mais abrangentes do mundo também contribuiu para que um maior número de questões de grande repercussão fosse parar nas mãos do Poder Judiciário. O sistema brasileiro é considerado híbrido ou eclético porque é a verdadeira combinação do sistema americano com o sistema europeu, agregando respectivamente o controle incidental e difuso com o controle por ação direta.

Observando o papel dado pela Constituição Federal de 88 ao Poder Judiciário, bem como o extenso rol de direitos e garantias constitucionalmente protegidos, verifica-se que o fenômeno da judicialização não foi uma opção ideológica, filosófica ou mesmo metodológica do Judiciário, mas sim o resultado do cumprimento institucional estrito do modelo constitucional vigente.¹⁶ Os direitos tidos pela sociedade como verdadeiramente fundamentais, e que por isso foram traduzidos desse mesmo modo para a Constituição, não só merecem como lhes é imposta a proteção pelo ordenamento jurídico. E em um Estado Democrático de Direito, a função de garantidor dos direitos tutelados é do Poder Judiciário, que tem uma obrigação para com o ordenamento jurídico vigente, bem como para com a sociedade que legitima democraticamente esse mesmo ordenamento.

Todavia, é importante ressaltar que esse fenômeno não resultou da busca de uma intromissão maior do Judiciário nas políticas públicas, nos programas econômicos ou nos planos de governo, mas sim foi um resultado do boom processual, visto que o Judiciário só se pronunciou em razão de ter sido provocado, em virtude da propositura de ações pela sociedade.¹⁷ A judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas decorre na verdade do constituinte ao estabelecer uma Constituição analítica e um sistema de controle de constitucionalidade abrangente.¹⁸

¹⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p. 2/3.

¹⁶ Idem, p. 4.

¹⁷ CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Controle Social do Judiciário: a Busca do Equilíbrio*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros, p. 64/65.

¹⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p. 13/14.

O artigo 102 da Constituição de 1988 determina que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição. Ou seja, cabe ao Poder Judiciário a tutela de todos os direitos previstos no texto constitucional, dentre eles a proteção do meio ambiente conforme o disposto no *caput* do artigo 225¹⁹.

A atuação do Poder Judiciário como garantidor do meio ambiente não se limita à atuação do STF, de acordo com o previsto pelo ordenamento jurídico no art. 105 da CRFB/88. O Superior Tribunal de Justiça tem a competência de tutelar a correta aplicação e respeito da legislação federal, como por exemplo, a Lei nº 6.938/1981, a qual prevê a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Reforçando os mecanismos possíveis de proteção do meio ambiente.

Além disso, como consequência do sistema processual vigente no país, caberá à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais existam interesses da União, de suas autarquias, de suas fundações ou empresas públicas, e ainda as causas que envolvam tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, conforme o previsto no artigo 109 da CRFB/1988. Caberão também residualmente à Justiça Estadual, as causas que não tenham a União ou uma de suas entidades como sujeito processual, bem como as questões que não envolvam relação de trabalho, eleitoral ou militar, o que abre um grande leque para julgar outras questões de importância ambiental.

Agora, em relação ao ativismo político, de acordo com o pensamento de Luiz Roberto Barroso²⁰, este não possui as mesmas raízes diretas da judicialização, visto que esta decorre, no Brasil, do modelo constitucional por nós adotado. Ou seja, o Poder Judiciário só decide porque era o que lhe cabia fazer. Já o fenômeno do ativismo traduz-se como uma atitude. O Judiciário interpreta a Constituição da República de maneira proativa, e desse modo expande seu sentido e alcance.

O resultado desse comportamento é a concretização dos valores e finalidades presentes na Constituição, porém com a consequente maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

O ativismo político judicial se manifesta em situações como quando há a aplicação direta da Constituição; quando se declara a inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador; e quando há imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público em matéria de políticas públicas.

¹⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁰ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p.5.

Nota-se que esse fenômeno procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional sem, contudo invadir o campo da livre criação do Direito, o que é de extrema importância, visto que as linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes têm caráter político e figuram na própria Constituição.

Conforme aponta Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial tem como oposto a auto-contenção judicial ²¹, que é a conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Essas duas posições costumam ter movimento pendular que varia em função do grau de prestígio dos outros dois Poderes.

O Brasil, atualmente, vive um período de grande popularidade dos chefes do Poder Executivo, bem como uma fase de grave crise de representatividade, legitimidade e funcionabilidade do Congresso Nacional. Como resultado, o Judiciário acaba por atender as demandas da sociedade não satisfeitas pelo Legislativo. ²²

O maior papel do Poder Judiciário, o qual é uma garantia essencial dos direitos ²³, levanta muitas críticas por parte da doutrina. A primeira crítica reside no risco que esse ativismo traz para a legitimidade democrática. Os membros do Poder Judiciário não são eleitos, mas com o ativismo estariam desempenhando verdadeiro poder político. O controle é essencial porque no sistema democrático não se admite poder incontrolado, poder irresponsável, poder ilimitado, pois se assim permitisse seria para Dalmo de Abreu Dallari verdadeiro absolutismo. ²⁴

Ou seja, essa crítica reside no fato de que o Judiciário, sem ter o respaldo da legitimidade popular, estaria anulando decisões daqueles que verdadeiramente tem essa legitimidade, esse respaldo baseado na vontade do povo que os elegeram.

Todavia, pode ser que a conclusão a que se chegue no controle do Judiciário seja a de significar um cerceamento da independência dos juizes, o que não procede. A forma de controle que se discute não se pauta no controle do conteúdo das decisões dos magistrados, não envolve o exercício da função jurisdicional. ²⁵ A independência do Poder Judiciário é fundamental em um Estado Democrático de Direito. O que se propunha é o controle administrativo, em relação as motivações sobre uma demora excessiva no trâmite envolvendo os juizes, o que veio a ser concretizado em 2004 na

²¹ Idem, p. 6/7.

²² Idem, p. 7.

²³ DALLARI, Dalmo de Abreu, *Controle Democrático do Judiciário, em Democracia e Formação dos Juizes – Seminário – Rio de Janeiro – 25 – 26 de agosto de 1997*. Instituto dos Advogados Brasileiros, p.20.

²⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu, *Controle Democrático do Judiciário, em Democracia e Formação dos Juizes – Seminário – Rio de Janeiro – 25 – 26 de agosto de 1997*. Instituto dos Advogados Brasileiros, p.23.

²⁵ Idem, p.23.

Emenda Constitucional nº 45, com a criação do Conselho Nacional de Justiça ao ser inserido na Constituição o art. 103-B.

Não se pode esquecer também que formas de controle externo do Judiciário já existem, como a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso para o ingresso na magistratura; a aprovação da proposta orçamentária pelo Legislativo com a sanção do Executivo; a liberação das verbas de execução financeira do orçamento pelo Executivo; a nomeação de Ministros do STF e dos tribunais superiores pelo Executivo, com a participação do Legislativo; e a aprovação de contas pelo Tribunal respectivo, o qual é órgão auxiliar do Legislativo.²⁶

Ademais, segundo Luiz Roberto Barroso, o raciocínio de que o Judiciário não tem o respaldo da legitimidade popular poderia parecer acertado em uma primeira análise. No entanto, a atuação do Poder Judiciário também tem respaldo democrático e este reside no texto maior, na Constituição da República, a qual expressamente atribui esse poder ao Judiciário, conforme o seu artigo 102, de ser o guardião da Constituição.²⁷

Além dessa legitimidade formal, o Judiciário encontra a legitimidade material para a sua ação através do próprio Estado Democrático, quando demonstra aptidão para a tutela efetiva dos direitos fundamentais do homem, realizando as promessas da sociedade política, cumprindo os objetivos fundamentais da República.²⁸

Para a existência da democracia é necessária a independência do Judiciário, visto que somente do modo como é constituído pela Constituição é que o Judiciário é capaz de suportar o embate com a classe política, pois caso contrário o Judiciário seria cooptado pelo poder político. Desse modo, deve buscar na própria sociedade o seu título de exercício como órgão da democracia. O seu vínculo com a sociedade está na origem, na Constituição.²⁹

Norberto Bobbio inclusive entende que a democracia possui um duplo sentido, sendo um formal e o outro material. No sentido formal, democracia é o governo do povo tradicionalmente pensado. E o sentido material de democracia consiste no governo

²⁶ CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Controle Social do Judiciário: a Busca do Equilíbrio*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros, p. 57.

²⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p. 8.

²⁸ CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. *Legitimação Social da Magistratura*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros, p.174/175.

²⁹ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Diretrizes para a Reforma do Judiciário (Democracia e Poder Judiciário)*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros, p. 69/70.

para o povo.³⁰ Nesse último sentido, não há democracia sem a efetivação dos direitos fundamentais, visto que a Constituição, que é uma carta de intenções da sociedade com força normativa, elegeu conteúdos mínimos e cabe ao Judiciário concretizar esses direitos.

Existe ainda um fundamento filosófico nessa atuação do Judiciário, qual seja o fato de que um Estado Constitucionalmente Democrático é composto do constitucionalismo e da democracia. A Constituição estabelece o poder limitado e o respeito aos direitos fundamentais, enquanto a Democracia estabelece a soberania popular. Então, a proteção dos valores e direitos fundamentais deve ser feita na mesma intensidade da soberania popular, pois são valores conjuntos e não adversários.³¹

Cabe ressaltar que o Poder Judiciário de maneira alguma pode suprimir o governo da maioria com suas atuações. O ponto de envolvimento legítimo do Judiciário está restrito às atuações fundamentadas racionalmente na Constituição da República, e nada além.³² O Judiciário não pode ser feito de remediador incondicional para todos os problemas políticos e sociais, pois não pode invadir o espaço de exercício legítimo da Administração e do Legislador, bem como não pode obviamente passar por cima do ordenamento jurídico para solucionar questões polêmicas e de grande apelo popular.

Por uma questão de equidade, o Judiciário não deve buscar tomar decisões políticas, visto que a democracia supõe igualdade de poder político, e se decisões políticas genuínas são tiradas do legislativo e entregues aos tribunais, o poder político dos cidadãos, que elegem seus legisladores e não os seus juízes, acabará sendo enfraquecido.³³

Todavia, esse raciocínio não pode ser aplicado às decisões que envolverem direitos. Não há razão para pensar em abstrato que a transferência de decisões sobre direitos do legislativo para os tribunais retardará o ideal democrático da igualdade de poder político, pois, contrariamente, pode acabar por promover esse ideal.³⁴

Uma segunda crítica feita é o risco de politização da Justiça. O Direito não é propriamente Política, mas a diferença entre esses institutos não é sempre nítida. O Direito é Política quando na sua origem é verdadeiro produto da vontade da maioria, que se manifesta nas leis e na Constituição; quando sua aplicação não é dissociada da realidade política na qual o conflito se fundou; e no fato de que os magistrados são seres

³⁰ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Revista Panoptica, ano 1, número 6, p. 11/12.

³¹ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p. 9.

³² Idem, p. 10.

³³ DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio – cap. 1, Os juízes políticos e o Estado de Direito*. São Paulo, Ed Martins Fontes, 2000, p. 30.

³⁴ Idem, p. 32.

humanos, dotados de memória e pensamentos, os quais naturalmente acabam por influenciar sua interpretação sobre os fatos e o direito, e com isso de alguma forma ganham uma dimensão política, mesmo que nos limites do ordenamento jurídico.³⁵

No entanto, Direito não é Política quando exige sempre decisões fundamentadas, e não permite a discricionariedade que permeia a política, a qual admite livres escolhas, escolhas tendenciosas e também partidarizadas. O magistrado está adstrito ao dever de buscar a solução mais correta, justa e plausível. Suas decisões são motivadas, mediante o uso de argumentos racionais e persuasivos, e desse modo às legitimam.³⁶

O juiz não pode perder de vista que apesar de não ser eleito exerce poder representativo, e por isso mesmo sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível. O Judiciário não pode ser populista, pois muitas vezes a sua atuação para ser conformada com o ordenamento jurídico nacional será contramajoritária, visto que infelizmente a sociedade é ignorante do mundo jurídico, apesar de este tanto afetar a vida dela.³⁷

Outra crítica feita envolve a capacidade institucional do Judiciário. Essa crítica envolve a questão da percepção de qual Poder está mais habilitado para decidir sobre determinada matéria. No caso, por exemplo, de haver estudos técnicos e científicos adequados, os magistrados devem prestigiá-los, não sendo o mais qualificado. Muitas vezes será o caso de prestigiar as preparações do Legislativo e do Executivo, devendo ter a humildade de observar isso.³⁸

Uma última crítica feita aos limites de atuação do Poder Judiciário é em relação aos efeitos sistêmicos que suas decisões geram. O magistrado nem sempre está preparado e atento para perceber as dimensões que suas decisões podem tomar quando observadas em conjunto. O juiz está preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça, e os macro-impactos são às vezes ignorados, imprevisíveis e de difícil visualização como um todo. Essa crítica é muito construtiva, pois atenta para uma realidade na Justiça brasileira, a qual pode ser contornada com uma preparação maior do magistrado quando se deparar com tais situações.³⁹

A reserva do possível também é apontada como um entrave para o Judiciário, visto que ao concretizar as condições mínimas necessárias à tutela dos direitos, é preciso entender que essa concretização dos direitos tem custos a serem suportados pelo Estado.

³⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p. 11.

³⁶ *Idem*, p. 11.

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010, p. 12.

³⁸ *Idem*, p. 12/13.

³⁹ *Idem*, p.13.

E este, é economicamente limitado em seus recursos disponíveis e suas infinitas necessidades a serem supridas pela implementação dos direitos.⁴⁰

A reserva do possível é uma limitação concreta e não ideal, visto que essas questões econômicas não prevaleceriam no conflito com direitos fundamentais. É uma realidade a ser enfrentada, mas, no entanto, não significa a prevalência do aspecto econômico. A reserva do possível representa a necessidade de atentar para essas questões, e desse modo, de fato buscar maneiras de concretamente tutelar o mínimo existencial, evitando prolar decisões que por questões práticas não terão como ser aplicadas.

3. A tutela preventiva no Brasil

A tutela inibitória surgiu com o fenômeno do neoprocessualismo, que foi observado por notáveis mudanças nas formas como os meios de tutela dos direitos materiais eram prestados.⁴¹

No processo civil é importante atentar para a diferença entre sentença e tutela do direito. A sentença é o meio processual preordenado para prestar uma tutela, enquanto a tutela do direito é o resultado que o processo proporciona ao autor no plano do direito material.

A tutela inibitória é uma forma de tutela que tem uma idéia central voltada para o futuro. O seu objetivo é impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou sua continuação, visto que vários direitos quando violados não são passíveis de satisfação com a fórmula da reparação pelo equivalente pecuniário.

Para entendermos melhor como funciona a tutela inibitória, primeiramente é preciso compreender que o ato ilícito e o dano não são conceitos unificados. O ato ilícito é aquele ato contrário ao direito, ao ordenamento jurídico. Já o dano é a simples consequência eventual de um ato que contraria o direito, de um ato ilícito.

A tutela inibitória, com seu cunho preventivo, tem como seu pressuposto único o ato ilícito, e não o dano. O dano está no conseqüente justamente do ato ilícito que a tutela preventiva quer evitar. Ou seja, por uma análise temporal percebe-se que a atenção da tutela inibitória não está no dano causado, mas sim em impedir a ocorrência do que poderá causar esse dano.

⁴⁰ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Revista Panoptica, ano 1, número 6, p. 13.

⁴¹ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Revista Panoptica, ano 1, número 6, p. 30.

É de fácil observância que o dano, por ser consequência do ilícito, muitas vezes é o que torna o ilícito visível. Com isso, a tutela inibitória em diversos casos impedirá a prática do dano. No entanto, é de suma importância a compreensão de que a tutela inibitória não é voltada para o dano, mas sim para o ato ilícito.

O dano é indispensável no caso da configuração da obrigação ressarcitória, da responsabilidade civil, e não para a configuração de um ato ilícito.⁴² Tendo isso em mente, o estudo do dano não será necessário para o presente estudo, mas a sua conceituação é importante para não haver confusões. De tal modo, se o ilícito é independente do dano, deve haver uma tutela contra o ato contrário ao direito propriamente dito, e é nesse momento que interessa o estudo da tutela inibitória.

Então, o pressuposto da tutela preventiva é a probabilidade da ocorrência de um ato ilícito. Ou seja, para haver tutela inibitória é preciso unicamente que haja a probabilidade de um ato contrário ao direito.

Além disso, como o foco da tutela preventiva é no ato ilícito e não no dano, é desnecessária também a demonstração de culpa ou dolo. O elemento subjetivo não determina a constituição de um ilícito. O ilícito é constituído com a prática de um ato que seja contrário ao direito pura e simplesmente.

Ademais, a tutela inibitória quando existente para impedir a prática provável de um ilícito, sua repetição ou continuação, não há razão para pensar em culpa. Essa forma de tutela está voltada para o futuro, para impedir que o direito sofra uma violação, que volte a ser violado, ou que continue sendo violado, e não para o ânimo do agente quando os atos ilícitos ocorreram. Conclui-se então que o pressuposto da tutela inibitória é apenas a probabilidade da prática de um ato ilícito, ou de sua repetição ou continuação.

A evolução da sociedade com o fim das duas grandes guerras mundiais levou à observação de novos enfoques e novos direitos, dentre eles os direitos de terceira geração, quais sejam os direitos coletivos, superando a visão individualista até então dominante. Em uma sociedade de massa, são compartilhados vários problemas e conflitos, os quais acabam muitas vezes por ter a mesma origem, e existem ainda os interesses pertencentes à uma coletividade, impassíveis de serem tutelados individualmente.

Com isso, foi preciso que o Processo Civil se adaptasse, desenvolvendo formas e mecanismos para que essa sociedade pudesse defender seus interesses coletivos como uma comunidade, acompanhando as necessidades dos recém descobertos direitos materiais, os quais muitas vezes ganharam inclusive o status de direito fundamental, o

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 36.

que exige a disponibilização pelo processo civil de técnicas de tutela efetiva desses direitos.

A tutela inibitória é uma tutela específica, objetiva a manutenção da integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque é melhor prevenir do que ressarcir.⁴³

A tutela inibitória é requerida via ação inibitória e constitui verdadeira ação de cognição exauriente, podendo também ser concedida por tutela antecipada. Além disso, de acordo com o previsto no art. 461 do CPC e no art. 84 do CDC, não há qualquer restrição substancial quanto ao uso da tutela inibitória, podendo esta ser postulada para preservar qualquer direito. Esse amplo campo de aplicação deriva diretamente das origens da tutela preventiva no Brasil, qual seja o art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”, garantindo a existência de uma técnica processual capaz de prestar efetivamente a tutela dos direitos.⁴⁴

Outra questão importante em relação à tutela inibitória é a constante confusão de que essa forma de tutela se restringe a uma obrigação de não fazer, a uma prestação negativa. Essa visão não é correta, tendo em vista que a busca em evitar o ilícito pode necessitar não só de uma abstenção, um permitir ou um tolerar pela parte requerida, como também pode exigir a adoção de alguma atividade concreta por ela.⁴⁵

Se a tutela inibitória demandar uma prestação de abstenção ou de tolerância (permissão), será caso de tutela inibitória negativa. Mas, se o impedimento do ilícito exigir uma prestação de fazer algo, a tutela inibitória será positiva. E o que é relevante na opção em utilizar a tutela inibitória negativa ou a positiva é a adequação ao caso concreto, podendo ser dada antecipadamente ou ao final do processo, e de acordo com o observado pelo magistrado, o qual não fica adstrito ao exatamente pedido pelo requerente.⁴⁶

Cabe ressaltar a diferença entre a tutela inibitória positiva e a tutela inibitória ressarcitória. Na primeira, as ações positivas buscam impedir que o ilícito aconteça, continue acontecendo ou se repita. É muito comum essa forma de tutela na proteção do meio ambiente, visto que muitas vezes para impedir o ilícito da poluição, por exemplo, é necessário que seja adotada uma série de comportamentos positivos (de fazer algo) por conta das empresas. Já a tutela ressarcitória exige muitas vezes uma prestação

⁴³MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 38.

⁴⁴MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 39 e 82.

⁴⁵ARENHART, Sérgio Cruz. *Temas Atuais de Direito Processual Civil – v. 6 – Perfis da Tutela Inibitória Coletiva*. São Paulo. Ed. RT, 2003, p. 223.

⁴⁶MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 138/139.

positiva por parte do requerido, mas com o intuito de desfazer, de remover o ilícito. Ter em mente que uma característica fundamental da tutela inibitória é o fato dela ser voltada para o futuro auxilia bastante na visualização da diferença entre essas formas de tutela.⁴⁷

A tutela inibitória exige um procedimento que resulte em uma sentença que ordene sob pena de multa e que admita uma tutela antecipada. Ambos os institutos são de suma importância para dar efetividade à tutela, visto que sem meios coercitivos e sem meios de evitar a ineficácia do resultado final o direito não estaria sendo concretamente tutelado pelo ordenamento processual.

O artigo 461 do CPC e o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor satisfazem exatamente essa necessidade, *in verbis*, respectivamente: “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” e “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”.

Marcelo Abelha Rodrigues, assim como a maior parte da doutrina, defende que o art. 461 do CPC (e conseqüentemente o art. 84 do CDC pela redação similar) abarca, além da tutela preventiva específica, a tutela reparatória específica (em natura) e a tutela reparatória genérica (em pecúnia), visto que ambas as formas de tutela se inferem do contexto do *caput* do artigo, quando diz “resultado prático equivalente”.⁴⁸

O artigo 461 do CPC, em seu parágrafo 4º possibilita ao juiz que ordene sob pena de multa tanto na sentença como na tutela antecipada, estabelecendo que “§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

A multa é verdadeiro instrumento de coerção capaz de convencer o réu a não fazer ou fazer, conforme se tema a ação ou a omissão para impedir a ocorrência do ilícito. Sem esse meio não haveria efetividade na tutela inibitória, pois nada incentivaria o réu a não cometer o ilícito.

O art. 461 do CPC, bem como o art. 84 do CDC, ao admitirem a pena de multa na sentença e na tutela antecipada viabilizaram a sentença mandamental e decisão

⁴⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *Temas Atuais de Direito Processual Civil – v. 6 – Perfis da Tutela Inibitória Coletiva*. São Paulo. Ed. RT, 2003, p. 223/224.

⁴⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 64

interlocutória concessiva de tutela antecipatória com igual eficácia. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o fato do CPC só admitir a “execução provisória” da sentença em hipóteses excepcionais, não impede que a tutela inibitória possa ser efetivamente prestada, mesmo que o juiz já esteja em condições de proferir a sentença. Isto, porque havendo “justificado receio de ineficácia do provimento final” (justificado receio de que o ilícito possa ser praticado, repetido ou continuar) torna-se possível o que se denomina “tutela antecipatória final”.⁴⁹

O art. 461, §3º do CPC possibilita a tutela inibitória antecipada, enquanto o §5º quebra o princípio da tipicidade das formas executivas, resultando em uma ação mais ampla ao magistrado, o qual pode determinar a medida mais adequada a impedir o ilícito no caso concreto, tendo no dispositivo apenas uma enumeração exemplificativa.⁵⁰

Da leitura dos §§4º e 5º do art. 461 do CPC, assim como do art. 84 do CDC, verifica-se que ambos os dispositivos legais constituem exceções ao princípio de que a sentença deve ficar adstrita ao pedido, cabendo ao juiz optar entre multa ou outra medida sub-rogatória capaz de conduzir ao resultado prático do adimplemento.

Ademais, ao serem compreendidos os pressupostos da tutela inibitória, observa-se que o próprio procedimento inibitório torna-se um procedimento “sumarizado”, um procedimento que não admite a discussão de questões estranhas à tutela contra o ilícito que poderiam nele ser postas na ausência de uma adequada compreensão da real fisionomia da tutela inibitória, o que é essencial para a celeridade e, conseqüentemente, para a efetividade desta importante forma de tutela.⁵¹

O procedimento do art. 461 do CPC, bem como do art. 84 do CDC, é pleno e exauriente, sendo fundamental a compreensão da situação de direito material que será por ele tutelada, visto que se o objetivo é evitar o ilícito, não importando o dano, a culpa ou o dolo, não é possível admitir no procedimento inibitório alegações e provas que digam respeito a qualquer um desses elementos.

O delineamento dos pressupostos da tutela a que deve servir é de suma importância, justamente porque o art. 461 do CPC, assim como o art. 84 do CDC, abre margem para diversos tipos de tutela, de acordo com a necessidade do direito material. Desse modo, o esclarecimento dos pressupostos da tutela solicitada elimina do procedimento a possibilidade de cognição de questões que não precisam ou não podem ser discutidas, garantindo que o direito material seja adequadamente tratado.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 309.

⁵⁰ Idem, p. 87.

⁵¹ Idem, p. 311/313.

Cabe ressaltar que o artigo do CDC viabiliza a prestação da tutela inibitória em campo de atuação diferente do CPC, não representando uma simples repetição de texto legal. Com ele, a tutela preventiva pode ser aplicada a todos os interesses difusos e coletivos, não sendo restrita às relações de consumo, como de pronto pode aparentar. Essa norma faz parte de um sistema organizado para tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, formado pela Lei da Ação Civil Pública e o Título III do Código de Defesa do Consumidor.

Em 1985 com a promulgação da Lei 7.347, a chamada Lei da Ação Civil Pública, iniciou-se a tutela inibitória coletiva quando o seu artigo 11 dispôs que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Todavia, esse dispositivo legal previa apenas a tutela inibitória coletiva em suas espécies remoção de ilícito e impedimento da sua repetição, mas não em sua modalidade mais pura, qual seja a de impedir que o ato contrário ao direito seja praticado. Essa modalidade da tutela inibitória coletiva só foi processualmente prevista em 1990, com a promulgação da Lei 8.078, o então Código de Defesa do Consumidor com o já citado artigo 84.⁵²

A sistematização da tutela inibitória coletiva somente foi possível em virtude da previsão legal do artigo 90 do CDC, o qual mandou aplicar às ações ajuizadas com base no CDC as normas da Lei da Ação Civil Pública, e a previsão do artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, o qual mandou aplicar às ações nela fundadas as disposições processuais do CDC. Desse modo, fez-se um sistema de tutela coletiva dos direitos fundado na Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o artigo 83 do CDC ao dizer que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, estaria reforçando ainda mais o princípio da efetiva e adequada tutela jurídica processual sobre todos os direitos consagrados pelo CDC.

Cabe ressaltar que tanto o art. 461 do CPC como o art. 84 do CDC constituem fontes de instrumentos processuais aptos e necessários à tutela inibitória em suas diversas espécies. Todavia, esses dispositivos não constituem o fundamento da tutela inibitória, mas sim técnicas processuais. O fundamento da tutela inibitória está no art.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 93.

5º, XXXV da CRFB/88, o qual estabelece o princípio e a garantia do acesso à justiça inclusive frente à ameaça de lesão de direito.⁵³

Além disso, os artigos 461 do CPC e 84 do CDC não dispõem unicamente das técnicas para uma tutela inibitória, mas possibilitam também outras formas de tutela, como a tutela de remoção de ilícito e a tutela ressarcitória específica, as quais não se confundem com a tutela inibitória.⁵⁴

A tutela inibitória tem conteúdo satisfativo, bem como tem a característica de definitividade, alcançando sua razão de ser que é o impedimento da ocorrência de um ilícito, e conseqüentemente a proteção de direitos muitas vezes não-patrimoniais. A sua essência é preventiva, e com isso possui uma restrição natural no campo probatório, o que resulta em uma prestação jurisdicional mais célere e de fato efetiva para o propósito inibitório.

No entanto, ainda sim existem situações em que mesmo mais rápida que o normal, a tutela final inibitória não será suficiente para impedir a ocorrência do ilícito, necessitando também de uma tutela antecipada, provisória e urgente. É o caso, por exemplo, da percepção tardia de que um direito encontra-se ameaçado, estando já iminente a violação, ou ainda, quando não houver elementos suficientes para demonstrar a ameaça de lesão e esta já está muito próxima.

O objetivo da tutela inibitória antecipada é justamente impedir que a demora na outorga do provimento final venha a inviabilizar a proteção inibitória que se requer. Um mecanismo de antecipação de tutela imediato é de suma importância.

Desse modo, há uma verdadeira antecipação dos efeitos do provimento final, sendo inviável pensar unicamente em proteção cautelar como uma forma razoável de tratar a situação. O provimento cautelar visa prevenir um dano, e não um ilícito, não sendo suficiente ao perfil da tutela inibitória, no qual a verificação ou não de dano não é observada. A medida cautelar também não satisfaz por inteiro as necessidades da tutela inibitória porque não tem caráter satisfativo, mas sim precário, sendo incapaz de impedir o ilícito que se teme. É necessário o caráter satisfativo, mesmo que provisório, de uma tutela antecipada.

Todavia, a tutela preventiva pode ser objeto de provimento cautelar, com fundamento no §3º do art. 84 do CDC, bem como no §3º do art. 461 do CPC, conforme a verificação concorrente dos requisitos da cautelar de *fumus boni juris* (relevância do

⁵³MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 115.

⁵⁴MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 117 e 119.

fundamento) e de *periculum in mora* (justificado receio de ineficácia do provimento final).⁵⁵

A tutela antecipada está prevista nos artigos 273⁵⁶ e 461, §3º⁵⁷ do CPC, e no art. 84, §3º⁵⁸ do CDC, sendo este último especialmente direcionado para a tutela inibitória coletiva. Em relação a esses dispositivos, Nelson Nery Jr.⁵⁹ entende que são previsões de diferentes instrumentos, visto que o art. 273 possui requisitos mais exigentes que os demais. O referido artigo fala em comprovação inequívoca da verossimilhança, enquanto os demais dispositivos legais falam apenas em demonstração da relevância do fundamento.

Todavia, Sérgio Cruz Arenhart⁶⁰ possui entendimento diametralmente oposto, defendendo que todos os dispositivos contêm regulamentação complementar e simbiótica, exigindo a mesma idéia de plausibilidade para a concessão de tutela antecipada. O jurista defende também que mesmo que não haja concordância com a idéia da interação entre tais dispositivos, a norma do art. 273 é uma cláusula genérica, podendo ser aplicável em qualquer processo e em qualquer instância. Daí, mesmo que os requisitos de um dispositivo não forem satisfeitos, a antecipação de tutela poderá ser concedida com fundamento em outro.

Considerando os três artigos de forma sistemática, entende-se a possibilidade de também no processo coletivo, o qual tem especial previsão de tutela antecipada no art. 84, §3º do CDC, de a tutela antecipatória inibitória coletiva ser possível fundada no abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, previsto no inciso II do art. 273 do CPC.

Os requisitos da tutela antecipada, como nas tradicionais tutelas de urgência, refletem o *periculum in mora* e a verossimilhança. Desse modo consistem na demonstração da relevância do fundamento e do justo receio de ineficácia do

⁵⁵ GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual- Coleção José do Patrocínio- v. 1*. Ed. Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2005, p. 353.

⁵⁶ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

⁵⁷ Art. 461, § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

⁵⁸ Art. 84, § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

⁵⁹ NERY JR., Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. São Paulo, Ed. RT, 1995, p.77.

⁶⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *Temas Atuais de Direito Processual Civil – v. 6 – Perfis da Tutela Inibitória Coletiva*. São Paulo. Ed. RT, 2003, p. 296 e 297.

provimento final. No caso da tutela inibitória, então, os requisitos da tutela antecipada podem ser traduzidos na probabilidade da ilicitude e no justificado receio de que o ilícito seja praticado no curso do processo de conhecimento. É um juízo de probabilidade, feito com base na mera aparência do direito (com cognição sumária) e no perigo de lesão que a demora do provimento final possa causar.

O provimento antecipado pode ser concedido em qualquer momento da demanda que se mostre necessário, podendo inclusive se revelar necessário antes do réu ser citado ou até mesmo depois da prolação da sentença. A tutela antecipada pode ser concedida quando ao tempo do provimento final este puder se mostrar ineficaz, ou quando a ciência do réu da propositura da ação possa levá-lo a praticar atos capazes de gerar também a inutilidade do provimento final.

No caso da concessão de tutela antecipada antes do réu ser citado no processo, conhecida como concessão liminar *inaudita altera parte*, Sérgio Cruz Arenhart⁶¹, assim como Luiz Guilherme Marinoni, defendem que não há violação do contraditório, mas há uma ocorrência diferida deste, em razão de ser a única forma de se tutelar efetivamente o direito do autor, e garantindo também o princípio de acesso à Justiça, o qual tem proteção constitucional pelo art. 5º, XXXV.

Essa previsão de uma concessão *inaudita altera parte* é expressa tanto no art. 461, §3º do CPC como no art. 84, §3º do CDC, quando ambos dizem quase com as mesmas palavras que “é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu”.

É importante ressaltar que essa antecipação de tutela dada liminarmente antes mesmo de haver a citação do réu pode acabar por satisfazer integralmente a pretensão do autor. Por essa razão, somente tendo em vista o caso concreto é que se torna possível legitimar ou não essa concessão, analisando caso a caso o conflito das garantias fundamentais do contraditório (art. 5º, LV, CRFB/88) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88).

Aliás, na concessão de uma tutela antecipada deve-se sempre ter em mente o princípio da proporcionalidade. Ou seja, é preciso ponderar no caso concreto todos os valores e bens jurídicos em litígio, devendo ser privilegiado o interesse mais caro ao ordenamento jurídico. Desse modo, a tutela antecipada não deve ser concedida liminarmente se o prejuízo causado ao requerido seja imensamente maior do que o imposto ao demandante.

⁶¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *Temas Atuais de Direito Processual Civil – v. 6 – Perfis da Tutela Inibitória Coletiva*. São Paulo. Ed. RT, 2003, p. 306.

No conflito de bens jurídicos também se deve observar os princípios da justa medida e da manutenção do núcleo essencial. Através deles busca-se impor o menor gravame possível ao bem que não prevaleceu, sacrificando apenas o suficiente dele para salvaguardar o bem jurídico de maior importância no caso concreto, tendo em mente também a não eliminação de nenhum direito fundamental.

Quando é necessário um provimento antecipado imediato, o Judiciário deverá ser guiado a decidir em favor do que pareça mais verossímil, mais provável, ao magistrado. No entanto, em alguns casos, mesmo que improvável, uma situação poderá merecer a tutela antecipada. É o caso em que há conflito entre um direito fundamental e um direito disponível. Mesmo que improvável de ser prejudicado, o direito fundamental deve ser tutelado, visto que improvável não é impossível. A mera possibilidade de prejudicar um direito fundamental já é suficiente para tutelá-lo tendo em vista um conflito com um bem patrimonial, por exemplo.

Outra questão que merece atenção é a do art. 273, §2º⁶² do CPC, o qual contém uma disposição obstativa à concessão de tutela antecipada no caso de perigo de irreversibilidade. Essa disposição será, no entanto, mitigada quando houver no caso concreto o perigo de irreversibilidade recíproca. O fato de poder oferecer irreversibilidade para ambas as partes tanto a concessão da medida antecipatória como a sua denegação possibilita, nesses casos, a análise sobre a concessão ou não da tutela antecipada, deixando a irreversibilidade de ser um obstáculo a esse juízo.

Sérgio Cruz Arenhart defende também a possibilidade de em casos extremos ser concedido um provimento antecipado na tutela inibitória antes mesmo de haver uma ação inibitória. Ou seja, mesmo antes de completamente elaborada a petição inicial seria possível pedir uma tutela urgente imediata, com base em informações minimamente necessárias para a obtenção da liminar pretendida.

A medida liminar antecipatória na tutela inibitória possui ampla fungibilidade, o que permite a sua aderência à realidade do direito material. É fundamental que a tutela antecipada interaja com a realidade concreta, pois desse modo é que poderá haver uma proteção judicial mais efetiva.

Desse modo, verifica-se que a tutela antecipada exige requerimento da parte para ser concedida, conforme o disposto no caput do art. 273 do CPC, mas o magistrado pode conferir outra providência que seja mais adequada para a função protetiva do caso concreto em dado momento. A tutela antecipatória pode inclusive sofrer alterações de seu conteúdo, sendo ampliada ou minimizada, de acordo com cada momento específico em que a proteção visa atuar.

⁶² Art. 273, § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O juiz, dentro do limite entre o extremo estabelecido pelo direito material e o fim da tutela jurídica pretendida pelo autor, poderá determinar livremente o necessário para a proteção da pretensão. Com isso, o juiz pode dar menos do que o requerido, porém não pode ir além do pedido de proteção formulado frente à determinada situação concreta. Daí, o juiz poderá conceder uma tutela inibitória positiva, mesmo que o requerente tenha pedido uma medida inibitória negativa, desde que seja a mais adequada para lidar com a situação de perigo narrada pelo postulante.

O magistrado, ao escolher a providência a ser tomada no provimento antecipatório, deverá atentar também para a medida que menos prejudique o demandado em sua liberdade de ação, interferindo na esfera do direito da outra parte da menor maneira possível.

Com isso, a linha guia do magistrado ao conceder uma tutela antecipada inibitória, ou ao alterá-la posteriormente (art. 273, §4º do CPC⁶³), deve ser a efetividade da proteção jurídica e o princípio da menor interferência.

Cabe ainda a observação da fungibilidade da medida antecipatória com a medida cautelar. Como dito anteriormente, a medida cautelar não é a mais adequada em sede de tutela inibitória, todavia, alguns casos concretos poderão demonstrar a possibilidade de uma atuação cautelar para a proteção do bem jurídico. Nesses casos, diante de pedido de tutela antecipada, ou mesmo de ofício, o juiz poderá conceder a tutela cautelar.

A possibilidade de o juiz outorgar a medida cautelar decorre primeiramente do poder geral de cautela concedido aos magistrados no art. 797 do CPC⁶⁴. Posteriormente, como forma de explicitar essa viabilidade de concessão de uma cautelar de ofício, o art. 273, §7º do CPC⁶⁵ foi inserido em 2002 no ordenamento jurídico nacional.

Concedidos os provimentos antecipados, os quais são decisões interlocutórias, e não, sentenças (provimentos finais), decorre o pensamento de como executar a tutela antecipada, para que de fato o provimento seja cumprido pelo demandado. As decisões que concedem tutela inibitória têm natureza eminentemente mandamental ou executiva *latu sensu*, não se enquadrando no sistema de execuções do CPC, o qual tem como base os provimentos de cunho condenatório.

⁶³ Art. 273, § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

⁶⁴ Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

⁶⁵ Art. 273, § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Com isso, a tutela antecipada, a qual possui a necessidade de rapidez característica das tutelas de urgência, é inclusive incompatível com a obrigatoriedade de um processo de execução, havendo, por isso, o estabelecimento de mecanismos de atuação (de “execução”) no próprio provimento.

A partir do disposto no art. 273, §3º do CPC⁶⁶, com a remissão ao art. 461 §§4º e 5º também do referido Código⁶⁷, vislumbra-se a possibilidade de o juiz, no caso concreto, ordenar a tutela antecipada sob pena de multa ou determinar uma outra medida executiva, nos moldes daquelas exemplificativas do §5º⁶⁸. Então, a tutela inibitória antecipada não demanda processo de execução, seja ele provisório ou definitivo, havendo a sua efetivação nos termos do próprio provimento ou por determinação complementar do magistrado.

No entendimento de Eduardo Cambi, a aproximação da cognição à execução fez ruir a estrutura da classificação trinária das sentenças, que destitui o juiz do poder de efetivar a decisão, impossibilitando a efetiva tutela jurisdicional, sobretudo quando se pretende evitar a lesão a bens jurídicos não-patrimoniais, os quais para serem efetivamente protegidos, não poderiam ser sempre convertidos em perdas e danos.⁶⁹

Principalmente em relação à tutela inibitória não há como pensar em satisfazê-la (impedindo um fazer) através de uma ação de execução de sentença que condenou a um não-fazer, pois quem teme a violação de um direito não tem direito à prestação, mas sim uma tutela capaz de impedir qualquer um de praticar ato contrário à situação jurídica que lhe diz respeito. Existe um direito cujo conteúdo se realiza independentemente de uma prestação e fora do âmbito de uma relação jurídica.

Repara-se que aqui a tutela jurisdicional para ser efetivamente concretizada precisa de atos executivos que nada tem a ver com algo que precisa ser feito pelo demandado. As demandas inibitórias ambientais, por exemplo, em razão da natureza impeditiva de um ilícito normalmente exigem um provimento jurisdicional que

⁶⁶ Art. 273, § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

⁶⁷ Art. 461, § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz Arenhart. *Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de Conhecimento*. São Paulo, 7ª ed., 4ª tiragem, RT, 2008, p. 230.

⁶⁹ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. *Revista Panoptica*, ano 1, número 6, p. 31.

determine um fazer ou um não fazer com certa urgência, para que de fato impeça a conduta e seja eficaz.⁷⁰

O art. 287 do CPC, com a sua mais recente redação⁷¹, reafirmou as técnicas processuais já trazidas pelo art. 461 do CPC, evidenciando a importância das técnicas processuais que já estavam no art. 461. Todavia, essa nova redação foi de grande relevância teórica, pois quebrou a idéia de que existem somente três sentenças; possibilitou claramente a atividade cognitiva e executiva em uma única ação; ressaltou que a tutela cautelar não é o meio de prestação da tutela preventiva; e admitiu a utilização de multa para compelir um comportamento a ser prestado por terceiro.⁷²

Nas lições de Araken de Assis⁷³, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal dispõe que a lei não excluirá de apreciação “ameaça de direito”, frisando a possibilidade da tutela inibitória. No âmbito infraconstitucional a legislação aponta no mesmo rumo com o art. 287 do CPC, o qual prevê a formulação do pedido para impor ao réu “a abstenção da prática de algum ato” ou a “tutelar alguma atividade”. O art. 84 do CDC consagra a “tutela específica da obrigação”, a qual poderá consistir em um “impedimento de atividade nociva” (§4º).

O ordenamento jurídico nacional, com isso, outorga tutela específica aos deveres negativos de uma medida antecipatória fundada no art. 461 do CPC, ou do §3º do art. 84 do CDC; e na suposição de que o obrigado não tenha praticado ofensa ao dever de abstenção, ou quando se trata de *facere* de consumação duradoura, ou para fazê-la cessar, evitando a repetição. O meio executório principal nessas hipóteses é a coerção patrimonial prevista no art. 461, §§4º e 5º do CPC, bem como no art. 84, §4º do CDC.⁷⁴

O §4º do art. 461⁷⁵ permite ao juiz tanto na tutela antecipatória (decisão interlocutória) como na sentença impor multa diária ao réu, fixando ao mesmo prazo razoável para o cumprimento do preceito. Desse modo, não é mais preciso pedir o meio executivo em nova ação, como antes ocorria quando o demandado não cumpria a sentença.

⁷⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 188/189.

⁷¹ Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006, p. 90.

⁷³ ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. São Paulo. Ed. RT, 8ª ed., 2002, p. 522.

⁷⁴ ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. São Paulo. Ed. RT, 8ª ed., 2002, p. 522.

⁷⁵ § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Já o §5º do art. 461⁷⁶ permite ao autor a solicitação que a sentença utilize o meio executivo necessário e idôneo ao caso concreto, resultando em uma sentença que dispensa a propositura de outra ação (ação de execução) para a concretização da tutela do direito material. Cabe ressaltar que tal poder de escolher o meio necessário não significa arbitrariedade, podendo ser controlado pelas partes à luz do princípio da proporcionalidade.⁷⁷

Através desse dispositivo, a efetivação dos títulos executivos judiciais no âmbito da tutela inibitória e na de remoção do ilícito é feita na mesma relação processual onde o título judicial foi formado. Com isso, em uma só demanda realiza-se a tutela cognitiva e a tutela executiva, não necessitando da abertura de um processo autônomo para a execução. Esse fenômeno processual é conhecido como processo sincrético.⁷⁸

Segundo o entendimento de Leonardo Greco, as disposições contidas no art. 461 do CPC possibilitam ao juiz impor as medidas coativas dos §§4º e 5º, do mesmo artigo, liminarmente, em uma decisão interlocutória; em sentença do processo de conhecimento; em execução de título extrajudicial (ex.: compromisso de ajustamento de conduta) ou no cumprimento de sentença condenatória, sendo que nos três últimos casos o devedor deverá ser intimado ou citado da obrigação de não praticar o ato, sob pena dos meios coercitivos determinados pelo magistrado.⁷⁹

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁸⁰ a maior importância do art. 461 está no fato de que, a partir dele, ao processo civil foi possível viabilizar a obtenção de toda e qualquer tutela jurisdicional do direito que exija a mera imposição de não fazer ou de fazer, ou a determinação de qualquer meio executivo capaz de assegurar o não fazer ou fazer, ou ainda que requeira meio executivo suficiente para remover ou eliminar os efeitos concretos daquilo que não deveria ter sido feito pelo réu.

Como já mencionado, o art. 461 do CPC está na mesma linha do art. 84 do CDC, o que leva a uma série de considerações sobre a natureza da sentença na tutela inibitória. Kazuo Watanabe⁸¹ considera que o provimento dado pelo juiz na tutela das obrigações de fazer e não-fazer não se restringe à concepção condenatória. Ele defende que o provimento do magistrado nessas hipóteses abrange também a expedição de

⁷⁶ § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

⁷⁷ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Revista Panoptica, ano 1, número 6, p. 32.

⁷⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 192/193.

⁷⁹ GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual - Coleção José do Patrocínio- v. 1*. Ed. Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2005, p. 354/355.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz Arenhart. *Execução*. São Paulo, 2ª ed., RT, 2008, p.48.

⁸¹ WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Comentado pelos autores do Anteprojeto)*, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 1991, p. 503-504.

mandamentos ou ordens. Ou seja, tem natureza mandamental além de condenatória. Ademais, caso haja desobediência do ordenado, o referido autor defende a interpretação da violação como verdadeiro crime de desobediência, como ato que afronta à Justiça. A violação praticada pelo réu iria além da afronta à parte contrária.

Leonardo Greco defende que a sentença inibitória sempre terá eficácia condenatória negativa, mas ressalta que a lei limita o pedido nessas ações a uma prestação positiva ou negativa do autor, e não especificamente a providência ou o meio executivo escolhido para a sua efetivação, o que pode variar com as necessidades do caso concreto⁸², inclusive, pode variar de acordo no tempo em um mesmo caso concreto. Com isso, o magistrado não fica adstrito a um meio de satisfazer a obrigação, não significando, no entanto, que o juiz não fica adstrito ao pedido do autor.

Merece atenção ainda o fato de que a maioria das obrigações de não fazer consistem em uma prestação infungível. Com isso, os meios do §5º do art. 461 do CPC possuem caráter de coação indireta do réu, o que leva a uma atenção especial ao limite imposto pela estrita legalidade. Daí, se o réu descumprir a ordem, lhe será imposta multa periódica até o momento da cessação da violação, ou até que se torne impossível essa cessação da violação, visto que perderia o sentido da multa já que em nada adiantaria, ou ainda até que o autor desista da abstenção e se contente com algo equivalente ou com as perdas e danos.⁸³

4. A tutela inibitória coletiva do meio ambiente

O meio ambiente está inserido nos chamados Direitos de terceira geração, os quais por definição são aqueles que assistem a todo o gênero humano de modo subjetivamente indeterminado. Essa nomenclatura surgiu como uma forma de separar temporalmente o reconhecimento de determinados direitos. Os Direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, que compreendem as liberdades clássicas, com grande base no princípio da liberdade. Já os Direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais acentuaram o princípio da igualdade.

O direito a um meio ambiente de qualidade, como os demais Direitos de terceira geração, materializa poderes cuja titularidade é coletiva, atribuída genericamente a todos, sendo impossível a divisão, a determinação de qual parcela caberia a cada um. Esses direitos buscaram seu fundamento no princípio da solidariedade universal.

⁸² GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual- Coleção José do Patrocínio- v. 1*. Ed. Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2005, p. 355.

⁸³ GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual- Coleção José do Patrocínio- v. 1*. Ed. Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2005, p. 534/535.

O conceito de meio ambiente foi primeiramente tratado no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, que é a norma legal que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Esse conceito é anterior à Constituição da República de 1988, no entanto ainda está em vigor. *In verbis*: “Art. 3º Para fins previstos nesta lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...)”.⁸⁴

Dessa leitura conclui-se que o conceito legal de meio ambiente é confuso, procurou se centrar na técnica e não na política, sendo por isso objeto de muitas críticas pela doutrina que defendia um conceito mais político e claro do meio ambiente. Essa definição não abrange o aspecto humano do meio ambiente, centra-se apenas em questões biológicas.

Entretanto, pelo intuito de estabelecer uma política nacional, é um texto aplicado no geral, e subsidiariamente a normas específicas sobre o assunto, e não foi revogado pela Constituição da República, mas esta trouxe toda uma inovação na conceituação de meio ambiente.

A doutrina brasileira ao longo de anos vem elaborando um conceito bem claro de meio ambiente, no entanto, a definição dada pela Constituição de 88 não reproduziu exatamente isso, porém tornou político o conceito de meio ambiente e o inseriu dentro dos direitos fundamentais, o que foi um importante avanço.

Dispõe o artigo 225 da Magna Carta que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e para as futuras gerações.”

É importante ressaltar que “bem de uso comum do povo” não significa ser o bem público. O meio ambiente não é um bem público, mas pode vir a se tornar um. Os bens públicos pertencem à administração pública, mas muitos trechos de florestas estão localizados em propriedade particular, sendo nesses casos então um bem particular.

O meio ambiente será considerado um bem público apenas se a Constituição, uma lei ou uma resolução defini-lo como tal, e desse modo, este passará a ser dotado do título de bem público, sendo transformado em áreas especialmente protegidas ou em áreas de proteção ambiental.

No entanto, o meio ambiente é de fato um bem de relevante interesse público, sendo por isso permitida a intervenção do Estado na propriedade privada. Além disso, o meio ambiente está contido dentro dos chamados direitos transindividuais ou

⁸⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 9ª ed., 2006, p. 59/60.

metaindividuais difusos, o que resulta primeiramente no fato de pertencer à coletividade, e ao mesmo tempo a ninguém, já que nenhuma pessoa é o seu titular de maneira individual.

Os seus titulares são considerados indeterminados e indetermináveis, visto que as pessoas são interligadas por uma relação fática e não jurídica. O meio ambiente também é considerado um direito indivisível, pois está diante da impossibilidade de ser estabelecida a parcela de direito pertencente a cada um tem.

Conclui-se então, que de acordo com a Constituição, o meio ambiente é um bem de relevante interesse público, e um direito transindividual difuso de suma importância, tendo em vista a necessidade de um ambiente ecologicamente equilibrado e de qualidade para toda a coletividade tanto contemporânea e quanto futura.

O conceito infraconstitucional acabou indo para segundo plano com a definição feita pelo constituinte. Com um conceito mais político, a definição de meio ambiente constante no artigo 225 da CRFB/88 deve sempre prevalecer quando conflitar com qualquer outra definição, garantindo a condição de direito fundamental que lhe foi atribuída, e foi também mais feliz ao unir conceitos técnicos e sociais.⁸⁵

A Constituição criou duas disposições distintas ao fazer a sua conceituação do meio ambiente, sendo a primeira o dever de não degrada-lo, e a segunda a de promover a recuperação das áreas degradadas, objetivando desse modo que o meio ambiente seja equilibrado e de qualidade.⁸⁶

O constituinte de 1988 tanto quis atribuir um papel preponderante ao meio ambiente no ordenamento jurídico nacional, que ele aparece desde os princípios constitucionais do artigo 1º⁸⁷, quando fala em dignidade humana, visto que não há como o ser humano viver com dignidade sem um meio ambiente equilibrado, de qualidade e conservado, como no artigo 231, em seu §1º⁸⁸, quando fala da qualidade e preservação ambiental nas terras indígenas.

⁸⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 9ª ed., 2006, p. 255.

⁸⁶ Idem, p. 60.

⁸⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

⁸⁸ Art. 231, § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A elevação do meio ambiente ao patamar de um direito fundamental está refletida também nos instrumentos processuais e administrativos previstos na Constituição da República como verdadeiros mecanismos garantidores.

Os instrumentos processuais fundamentais são: a ação popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII⁸⁹ da Carta Constitucional de 1988; e a ação civil pública, disposta também no texto constitucional de 88 no artigo 129⁹⁰.

Cabe ressaltar que o constituinte originário, ao tratar desses instrumentos processuais, previu um rol inovadoramente extensivo de legitimados a propor essas ações. O cidadão brasileiro, as associações de cidadãos preocupadas com as questões ambientais e também o Ministério Público.

No âmbito administrativo, a Constituição Federal estabeleceu os Direitos de petição e de representação aos poderes públicos como mecanismos de proteção ao direito fundamental a um meio ambiente equilibrado.

Para reforçar a importância dada pela Constituição ao meio ambiente, na ordem econômica constitucional foi reconhecido ao lado do direito ao desenvolvimento o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, apesar de não expressamente, a Carta Constitucional de 88 estabeleceu o desenvolvimento sustentável.

Em relação ao conceito de meio ambiente, de acordo com o renomado doutrinador Paulo de Bessa Antunes, o conceito de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser compreendido como o direito a desfrutar os benefícios de um meio ambiente saudável.⁹¹

Nessa esteira, Marcelo Abelha Rodrigues vê no art. 225 da Constituição Federal como o objeto da tutela o meio ambiente equilibrado, o qual é um bem jurídico imaterial, indivisível pela sua própria natureza e inalienável. O referido autor entende que o conceito de meio ambiente consiste no produto da combinação de diversos fenômenos e reações químicas, físicas e biológicas que são provocados por diversos fatores e componentes presentes no planeta.⁹²

⁸⁹ Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

⁹⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 9ª ed., 2006, p. 65.

⁹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 35.

Esses elementos são tutelados pela Magna Carta quando exercem a função ambiental ou função ecológica. Desse modo, é preciso verificar a correspondência entre esses elementos e a sua necessidade ao abrigo e à conservação de todas as formas de vida, e não a consideração individualmente desses componentes de forma isolada.⁹³

Desse modo, como o equilíbrio ecológico é a combinação química, física e biológica de fatores bióticos (fauna, flora) e fatores abióticos (ar, água, terra, etc.), o objeto de proteção do direito ambiental em favor de um meio ambiente equilibrado abrangerá tanto os fatores bióticos como abióticos, os quais interagem na função ecológica de um meio ambiente equilibrado, consistindo em bens naturalmente indivisíveis.⁹⁴

A Constituição Federal deve ser compreendida entendendo o meio ambiente como elemento fundamental sobre o qual se desenvolve a vida. É o meio ambiente visto sob uma perspectiva humana, que deve ser conservado mesmo no processo de desenvolvimento econômico e social.

A questão da tutela inibitória do meio ambiente é de suma importância visto que se é verdade que cresce em importância, nos últimos tempos, a reparação específica do dano ecológico, e que é necessária a responsabilização, ainda que pelo equivalente, daquele que agride o meio ambiente, o certo é que não se pode admitir, no campo do direito ambiental, a troca da tutela específica e preventiva do bem tutelado pela tutela ressarcitória, sob pena de admitir-se implicitamente, uma lógica perversa, que justificaria o cínico ‘poluo, mas pago’⁹⁵.

O ser humano tem a tendência a não se enquadrar como parte de um todo, mas como um ser periférico ao mundo observado sob a perspectiva ambiental. Enquanto não se vislumbrava a importância das interações entre as atividades humanas e o meio ambiente, o homem viveu, se desenvolveu em alta velocidade, e tudo isso sem aparentemente provocar qualquer reação ao ambiente.

No entanto, nas últimas décadas os estudos na área ambiental progrediram, ao mesmo passo em que as consequências das atividades humanas no meio ambiente tomaram destaque. O homem sofreu um choque de realidade e de consciência, e começou então em muitos países o aprofundamento do estudo das interações entre o ser humano e a natureza.⁹⁶

⁹³ Idem, p. 33-35.

⁹⁴ Idem, p. 198.

⁹⁵ Ver Luiz Guilherme Marinoni, *Tutela Inibitória*, cit. p. 94.

⁹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 9ª ed., 2006, p. 325.

Em várias nações, principalmente naquelas localizadas no hemisfério norte, foram percebidas não apenas diversas políticas e planos de investimento em estudos, melhorias, reparação e conservação do meio ambiente, como também verdadeiras condutas concretas de preservação do meio ambiente.

O fator consciência da realidade sistemática entre o ser humano e o meio ambiente foi um grande impulsionador dessa mudança, mas não foi o único. Conforme a evolução da ciência verificou-se que a conservação e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado também poderiam significar um novo mercado, valorado em trilhões de dólares, com todo o potencial da biodiversidade.

Todavia, essa conscientização não é plena e infelizmente caminha a passos lentos. Mesmo com os grandes avanços, quando a questão ambiental resulta em algum prejuízo econômico para o país como um todo, as restrições antes consideradas no âmbito das empresas privadas são esquecidas. Um reflexo claro desse comportamento é a grande dificuldade em agregar as maiores nações poluidoras em um tratado internacional que vise estipular metas significativas de diminuição do impacto ambiental produzido por cada país.

A concepção da existência humana sem o consumo de recursos naturais é impossível e essa é a problemática do desenvolvimento contemporâneo. O preservacionismo é uma atitude que congela a prática e não se encaixa na necessidade de desenvolvimento econômico e social de nenhum país. Mas, o conservacionismo é essencial para a continuidade do ser humano, que ao contrário do aparente, não está à parte do sistema ambiental.

Contudo, o meio ambiente intacto de maneira absoluta não é a presente proposta. Para o mundo a conservação é imprescindível, e a preservação em algum grau também é essencial para não haver também o desaparecimento de potenciais importâncias tanto biológicas como financeiras. Como a muito se prescreve na filosofia aristotélica, o equilíbrio, o meio termo é sempre a melhor opção.

O objetivo não é impedir o desenvolvimento econômico e social, mas que este aconteça de maneira sustentável e consciente. O meio ambiente tem que ser encarado na economia e pela sociedade como uma fonte de lucros, mas às vezes também como um entrave necessário. Como acontece, por exemplo, quando há dificuldades de transporte, de recursos, de mão de obra qualificada, fatores estes que encarecem uma atividade e, no entanto, são vistos como naturais, como parte do negócio. É dessa mesma maneira que a conservação ambiental deve ser vista, de uma forma que seja de fato consciente.

O papel do processo civil em oferecer uma tutela efetiva para o meio ambiente é de suma importância, sendo verdadeira questão de justiça ambiental. Para a efetiva

proteção do direito a um meio ambiente equilibrado é preciso mecanismos capazes de ofertar a tutela específica no menor tempo possível e apenas subsidiariamente, ofertar a tutela reparatória em natura, e ainda mais subsidiariamente, a tutela reparatória em pecúnia.⁹⁷

É de grande importância a observação de que a tutela ressarcitória nas questões ambientais não corresponde à aceitação da poluição, mas busca é evitar que o dano ambiental sofrido fique sem nenhuma reparação devida. Mas, a única forma de verdadeiramente impedir que haja degradação ambiental é pela via da tutela inibitória coletiva do meio ambiente.

Em respeito à tutela específica e para a prevenção contra os perigos ambientais do potencial não cumprimento do dever jurídico é que a tutela inibitória tem um papel eminentemente preventivo, de acordo com o raciocínio que a tutela jurisdicional deve ser revelada e efetivada antes do fazer (do qual deveria se abster) ou antes da abstenção que deveria ter sido praticada.⁹⁸

A tutela inibitória, prevista no art. 461 do CPC, bem como no art. 84 do CDC, mesmo depois do descumprimento do dever jurídico positivo ou negativo de agir ainda tem valia, pois através dela é possível que após o ilícito ainda não tenha ocorrido dano, sendo adequada essa via processual para a remoção da antijuridicidade ambiental, preservando a sua natureza preventiva na reiteração da ilicitude e na causa de dano ambiental. Ademais, nesse caso não haverá tutela reparatória, mas sim preventiva, visto que ainda não ocorrera nenhuma degradação, obtendo-se, desse modo, a tutela específica do direito ambiental.

Caso a tutela específica já não seja mais efetiva na tutela do meio ambiente, em razão da ocorrência de dano ambiental, revela-se primeiramente mais eficaz recorrer a tutela reparatória específica. Ou seja, tendo em vista o melhor interesse na tutela do meio ambiente, caso já tenha ocorrido o ilícito, gerando danos ambientais, faze-se necessário a utilização da tutela reparatória específica, para que a circunstância ambiental se aproxime o máximo possível da situação em que estaria caso o ilícito tivesse sido evitado.

Outra relevante contribuição do privilégio da reparação in natura sobre a reparação pecuniária é o caráter pedagógico. A ordem de um provimento em uma tutela reparatória específica cumpre muito mais o papel pedagógico de demonstrar a importância de se proteger o meio ambiente equilibrado, do que a simples conversão em pecúnia.

⁹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 60.

⁹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 60-61.

Como supra abordado, a tutela reparatória genérica (em pecúnia) deve ser a última opção na linha de proteção do direito ao meio ambiente, tendo em vista o caráter extrapatrimonial do direito e a busca por tutelá-lo da maneira mais efetiva possível.

Quando a antijuridicidade ambiental gera efeitos tanto patrimoniais como extrapatrimoniais, Marcelo Abelha Rodrigues defende que a melhor solução é que as demandas de reparação específica e de reparação genérica sejam feitas separadamente, e não cumulando pedidos, para a melhor análise das questões, de acordo com o objetivo de cada uma. No entanto, essas demandas, conforme o disposto no art. 103 do CPC⁹⁹, serão reunidas por conexão.¹⁰⁰

5. Conclusão

Através desse trabalho buscou-se demonstrar que a tutela inibitória é o instrumento processual adequado para a proteção dos direitos indisponíveis, não-patrimoniais e metaindividuais contemporaneamente percebidos e exigidos pela sociedade, os quais não são satisfeitos com simples compensação pecuniária caso sejam violados.

A tutela inibitória foi pensada a partir dessa necessidade de efetiva tutela dos novos direitos, criando mecanismos processuais que os garantam e tutelem em caso de ameaça ou perigo de violação, permitindo que o Estado impeça a ocorrência do ilícito, independentemente da verificação de dano, pois a violação ao direito já fere a sua efetiva tutela, a qual não é passível de satisfação a partir da tutela ressarcitória.

Com a essa percepção contemporânea da necessidade de se proteger os direitos coletivos, o direito a um meio ambiente de qualidade saltou aos olhos do mundo como um todo. A conscientização de que, principalmente as ações do homem interferem no meio ambiente em escala global despertou o interesse de todas as nações, havendo verdadeiro movimento mundial para estudar e minimizar as relações de causa e efeito do homem com a natureza.

Cada vez mais o mundo é afetado pelas mudanças climáticas causadas pelo próprio homem em sua jornada ao desenvolvimento, sendo algumas recém percebidas, mas outras de muito longe já se sabia que causariam efeitos drásticos. Contudo, a sistemática liberal da maioria dos ordenamentos jurídicos mundiais não via o meio ambiente como um direito da coletividade e muito menos possuía mecanismos para assegurar um meio ambiente equilibrado e minimamente preservado.

⁹⁹ Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 63.

A partir dessa necessidade latente de tutela, o Direito precisou desenvolver maneiras de tutelar o meio ambiente, tendo em vista que muitas ações geram prejuízos imediatos, impassíveis de compensação pecuniária ou de imediata recuperação. A tutela inibitória, então, demonstra ser não só o instrumento processual adequado e eficaz na proteção do meio ambiente, como também o único mecanismo capaz de impedir que violações essencialmente irreparáveis ocorram.

A grande base da tutela inibitória encontra-se no princípio constitucional do acesso à justiça, constante no art. 5º, XXXV da Constituição da República de 1988, o qual prevê verdadeira garantia a toda a sociedade de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A partir da previsão do constituinte originário, na busca por um modelo apropriado para o cenário nacional, doutrinadores estudaram a fundo a medida, e o legislador, acompanhando o anseio da sociedade por uma tutela efetiva dos seus direitos, inseriu no CPC o art. 461, bem como inseriu no CDC o art. 84.

O CPC acompanhando a previsão constitucional previu em seu art. 461 a possibilidade de uma tutela inibitória no âmbito individual, e foi acompanhado do CDC em seu art. 84 no âmbito coletivo, resultando em um efetivo sistema de tutela preventiva para a proteção dos direitos contra violações irreparáveis.

A tutela inibitória, como prescinde da demonstração de dano, consegue ser eficaz na prevenção de ilícitos, de violações a bens jurídicos. Ademais, pode contar com um arsenal de medidas que garantam a tutela específica daquele direito, evitando assim a precipitada conversão pecuniária da violação, a qual não é capaz de reparar direitos não-patrimoniais.

O ordenamento jurídico brasileiro previu ainda a possibilidade de antecipação na tutela preventiva *inaudita altera parte*, o que garante a efetividade da tutela nos casos em que o trâmite processual em si já levaria à violação do direito por não conseguir contê-la a tempo.

A previsão de um processo que une a cognição e a execução também garante a efetividade da tutela preventiva, visto que a necessidade da instauração de um novo processo para executar o decidido no provimento final demandaria um tempo demasiado, o qual para fins de questões inibitórias corresponderia à ineficácia do provimento.

Nesse âmbito, a atuação do Poder Judiciário na garantia de uma efetividade na proteção dos direitos não apenas se mostra essencial, mas também um dever inato a um

Estado Democrático de Direito, tendo em vista a função de garantidor de direitos, devendo agir para impedir que os mesmos sejam violados.

O fato de chegar para a apreciação do Poder Judiciário questões de larga repercussão política e social faz com que surja o fenômeno da judicialização, visto o Judiciário não pode deixar de decidir demandas que sejam levadas à sua apreciação.

Mas, a judicialização não é o único fenômeno contemporâneo que envolve o Poder Judiciário. A postura ativista na concretização de normas constitucionais envolvendo questões políticas resultou no ativismo político, o qual possui grande importância, mas na mesma grandeza deve ser cuidadosamente analisado, tendo em vista o princípio da separação dos poderes e o cuidado para que questões políticas não sejam decididas por magistrados, mas por quem possui realmente legitimidade democrática para tanto, o que de modo algum justifica o desrespeito e a não proteção de direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

A dosagem na convivência dessas grandes questões é um grande desafio vivido por todos no mundo jurídico, pois posições extremas nessa questão acarretarão danos profundos e inadmissíveis ao ordenamento jurídico, devendo o caso concreto ser meticulosamente analisados à luz dessas duas frentes.

Referências Bibliográficas:

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 9ª ed., 2006.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *Temas Atuais de Direito Processual Civil – v. 6 – Perfil da Tutela Inibitória Coletiva*. São Paulo. Ed. RT, 2003.
- ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. São Paulo. Ed. RT, 8ª ed., 2002.
- BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, disponível em <http://www.ihj.org.br>, acessado em 22 de março de 2010.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Revista Panoptica, ano 1, número 6.
- CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Controle Social do Judiciário: a Busca do Equilíbrio*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros.
- CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. *Legitimação Social da Magistratura*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Diretrizes para a Reforma do Judiciário (Democracia e Poder Judiciário)*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros.

- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Controle Democrático do Judiciário*. In Democracia e Formação dos Juízes – Seminário – Rio de Janeiro – 25/26 de agosto de 1997. Instituto dos Advogados Brasileiros.
- DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio – cap. 1, Os juízes políticos e o Estado de Direito*. São Paulo, Ed Martins Fontes, 2000.
- GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual - Coleção José do Patrocínio - v. 1*. Ed. Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. São Paulo. 10ª ed. RT, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 4ª ed.: RT, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz Arenhart. *Curso de Processo Civil, V. 3, Execução*. São Paulo, 2ª ed., RT, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz Arenhart. *Curso de Processo Civil, V. 2, Processo de Conhecimento*. São Paulo, 7ª ed., 4ª tiragem, RT, 2008.
- NERY JR., Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. São Paulo, Ed. RT, 1995.
- PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. São Paulo. Ed. Martins Fontes, 1998.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha, *Processo Civil Ambiental*, São Paulo, RT, 2008.
- WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Comentado pelos autores do Anteprojeto)*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.